



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151233 - GO (2026/0014905-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MATHEUS FELIPE ALCANTARA AGUIAR
ADVOGADA : RAQUEL DUTRA MARTINS ASSUNÇÃO - GO038249
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES DE FLAGRANTE. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REEXAME DE PROVAS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em ação penal por tráfico de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, *caput*), na qual o Recorrente alegou violação aos arts. 240, § 1º, e 157, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal, e ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.
2. Fato relevante. A controvérsia envolve a licitude do ingresso domiciliar sem mandado judicial, com apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes e apetrechos de refino, e a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.
3. As decisões anteriores. Sentença condenatória mantida em apelação; embargos infringentes rejeitados quanto à minorante do art. 33, § 4º; recurso especial inadmitido por incidência da Súmula nº 7/STJ; agravo conhecido para não conhecer do recurso especial; agravo regimental reiterando as teses de ilicitude da entrada domiciliar e de cabimento do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o ingresso domiciliar sem mandado judicial foi lícito, à luz do art. 5º, XI, da Constituição Federal e dos arts. 240, § 1º, e 157, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal, diante de fundadas razões de flagrante delito; e (ii) estão presentes os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, ou se há elementos que evidenciem dedicação a atividades criminosas a justificar o afastamento da minorante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Inexistência de óbice da Súmula nº 355/STF quanto ao ponto decidido de forma unânime no acórdão de apelação relativo à busca domiciliar, sendo possível a apreciação da matéria no âmbito do agravo regimental.

6. A moldura fática firmada no acórdão delineia fundadas razões de ocorrência de flagrante (denúncia anônima circunstanciada de tráfico no local, tentativa de fuga do Agravante para o interior da residência ao avistar a viatura e abordagem quando pulava o muro), legitimando o ingresso domiciliar sem mandado, conforme o art. 5º, XI, da Constituição Federal e a tese de repercussão geral firmada pelo STF (Tema 280/RG).
7. A negativa da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 encontra respaldo em elementos concretos indicativos de dedicação a atividades criminosas, tais como apreensão de apetrechos e maquinário de refino (prensa hidráulica, balanças de precisão, insumos e utensílios de fracionamento) e estrutura de laboratório artesanal na residência, além de informações de inserção em rede criminosa, em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula nº 83/STJ).
8. A pretensão de infirmar o quadro fático reconhecido pelas instâncias ordinárias demanda reexame do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula nº 7/STJ).
9. Precedentes desta Turma reconhecem a validade do ingresso domiciliar sem mandado quando presentes fundadas razões de flagrante delito em hipóteses análogas.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 240, § 1º, e 157, caput e § 1º; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; Súmula nº 7/STJ; Súmula nº 83/STJ; Súmula nº 355/STF

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603616 (Tema 280/RG), Tribunal Pleno, j. 05.11.2015, DJe 10.05.2016; STJ, REsp 2.097.329/MG, Quinta Turma, j. 13.05.2025, DJEN 29.05.2025; STJ, AgRg no HC 1.053.556/SC, Quinta Turma, j. 04.03.2026, DJEN 12.03.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151233 - GO (2026/0014905-8)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MATHEUS FELIPE ALCANTARA AGUIAR**
ADVOGADA : **RAQUEL DUTRA MARTINS ASSUNÇÃO - GO038249**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES DE FLAGRANTE. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REEXAME DE PROVAS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em ação penal por tráfico de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, *caput*), na qual o Recorrente alegou violação aos arts. 240, § 1º, e 157, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal, e ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.
2. Fato relevante. A controvérsia envolve a licitude do ingresso domiciliar sem mandado judicial, com apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes e apetrechos de refino, e a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.
3. As decisões anteriores. Sentença condenatória mantida em apelação; embargos infringentes rejeitados quanto à minorante do art. 33, § 4º; recurso especial inadmitido por incidência da Súmula nº 7/STJ; agravo conhecido para não conhecer do recurso especial; agravo regimental reiterando as teses de ilicitude da entrada domiciliar e de cabimento do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o ingresso domiciliar sem mandado judicial foi lícito, à luz do art. 5º, XI, da Constituição Federal e dos arts. 240, § 1º, e 157, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal, diante de fundadas razões de flagrante delito; e (ii) estão presentes os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, ou se há elementos que evidenciem dedicação a atividades criminosas a justificar o afastamento da minorante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Inexistência de óbice da Súmula nº 355/STF quanto ao ponto decidido de forma unânime no acórdão de apelação relativo à busca domiciliar, sendo possível a apreciação da matéria no âmbito do agravo regimental.

6. A moldura fática firmada no acórdão delinea fundadas razões de ocorrência de flagrante (denúncia anônima circunstanciada de tráfico no local, tentativa de fuga do Agravante para o interior da residência ao avistar a viatura e abordagem quando pulava o muro), legitimando o ingresso domiciliar sem mandado, conforme o art. 5º, XI, da Constituição Federal e a tese de repercussão geral firmada pelo STF (Tema 280/RG).

7. A negativa da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 encontra respaldo em elementos concretos indicativos de dedicação a atividades criminosas, tais como apreensão de apetrechos e maquinário de refino (prensa hidráulica, balanças de precisão, insumos e utensílios de fracionamento) e estrutura de laboratório artesanal na residência, além de informações de inserção em rede criminosa, em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula nº 83/STJ).

8. A pretensão de infirmar o quadro fático reconhecido pelas instâncias ordinárias demanda reexame do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

9. Precedentes desta Turma reconhecem a validade do ingresso domiciliar sem mandado quando presentes fundadas razões de flagrante delito em hipóteses análogas.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 240, § 1º, e 157, caput e § 1º; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; Súmula nº 7/STJ; Súmula nº 83/STJ; Súmula nº 355/STF

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603616 (Tema 280/RG), Tribunal Pleno, j. 05.11.2015, DJe 10.05.2016; STJ, REsp 2.097.329/MG, Quinta Turma, j. 13.05.2025, DJEN 29.05.2025; STJ, AgRg no HC 1.053.556/SC, Quinta Turma, j. 04.03.2026, DJEN 12.03.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS FELIPE ALCÂNTARA AGUIAR contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em primeira instância, foi condenado pela prática do crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 a 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, e a 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa (fls. 492/514).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pela defesa (fls. 639/653).

Em recurso especial, alegou contrariedade ao arts. 240, § 1º, e 157, caput e §1º, do Código de Processo Penal (fls. 673/699).

Embargos infringentes opostos quanto à parte não unânime do acórdão (aplicação da causa de redução de pena do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006) foram rejeitados (fls. 739/755).

Em recurso especial, alegou contrariedade aos arts. 240, § 1º, e 157, caput e §1º, do Código de Processo Penal e 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Argumentou que não havia fundada razão para a busca domiciliar e que vizinhos não autorizaram e nem poderia autorizar a entrada no imóvel. Negou dedicação a atividades criminosas, alegando que faz jus à figura do tráfico privilegiado (fls. 766/799).

O recurso especial não foi admitido, em razão da Súmula nº 7, STJ (fls. 823/829).

Em agravo, destacou o trecho do acórdão cuja moldura fática pretende ver revalorada, reiterando as razões de recurso especial (fls. 831/853).

Conheci do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 831/853).

Em agravo regimental, alegou que: i) interpôs recurso especial em sequência ao acórdão proferida em apelação, em relação à parcela unânime, que tratou da busca domiciliar; ii) a notícia de vínculo com organização criminosa não conta com prova e, ademais, a apreensão de determinados objetos não pode levar à conclusão de dedicação a atividades criminosas, já que, no caso, não existe demonstração habitualidade ou profissionalismo (fls. 891/902).

É o relatório.

VOTO

Conforme exposto nas razões de agravo regimental, o ora agravante interpôs recurso especial tempestivamente (fls. 673/699), em sequência à prolação do acórdão proferida em apelação, quanto à alegada violação aos arts. 240, § 1º, e 157, caput e § 1º, do Código de Processo Penal, parcela essa em que não houve voto divergente.

Por isso, não se aplica, no ponto, o óbice da Súmula nº 355, STF, motivo pelo qual, no particular, a decisão ora agravada deve ser reconsiderada.

Fixada essa premissa, o agravo, nessa porção, também delimitou a moldura fática que se pretendeu ver revalorada e, assim, viável dele conhecer.

Sobre arts. 240, § 1º, e 157, caput e § 1º, do Código de Processo Penal, o acórdão delimitou o seguinte quadro:

“Na oportunidade, conforme elementos informativos contidos no inquérito policial, bem como pelas provas jurisdicionalizadas, restou constatado que os policiais, após averiguações de notícias de que na casa do réu era ponto de drogas, especificamente abastecimento via delivery, foram até o local.

Em diligência, quando o réu visualizou a viatura, nas proximidades da moradia dele, correu em direção ao seu interior.

Ato contínuo, os policiais entraram em contato com o vizinho que autorizou a entrada da equipe em sua propriedade, permitindo o acesso ao imóvel do acusado. Então, da casa do vizinho, os policiais lograram êxito em prender o processado, que estava tentando pular o muro.

Ademais, realizada a busca na casa do réu, foram encontradas drogas (maconha e cocaína), além de três balanças de precisão. Conforme laudo pericial e auto de exibição e apreensão, foram encontradas 39 porções de maconha, pesando 33,550 kg; 07 porções de cocaína, pesando 1,610 kg; 02 porções de cocaína, pesando 1,930 kg e 06 porções de cocaína, pesando 1,346 kg, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Ora, verifica-se que a atuação policial, volto a reprisar, foi precedida de fundadas razões do cometimento de crime, no presente caso, tráfico de drogas, tendo em vista que, conforme elementos informativos contidos no inquérito policial e prova jurisdicionalizada, o processado mantinha em depósito porções de entorpecentes (maconha e cocaína)”.

O art. 5º, XI, da Constituição Federal protege a “casa” do indivíduo, de forma que a entrada de terceiros demanda, alternativamente: a) consentimento do morador; b) flagrante delito; c) desastre; d) prestar socorro; e) durante o dia, por determinação judicial.

Sobre a hipótese de flagrante delito, o Supremo firmou a tese de que: “(...) a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados” (RE 603616, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado

em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016).

No caso, houve uma conjunção de fatores aptos a despertar a fundada razão de que ali havia ilícito penal em situação de flagrante: i) notícia anônima de tráfico de drogas no local; ii) fuga do agravante para dentro da casa ao avistar a viatura; iii) os policiais conseguiram alcançá-lo quando pulava o muro.

Em situação análoga, já decidiu esta 5ª Turma: *“O ingresso domiciliar sem mandado judicial, fundado em denúncia anônima circunstanciada e tentativa de fuga, é válido quando estiverem presentes fundadas razões de ocorrência de flagrante delito, nos termos da jurisprudência do STF (Tema 280/RG)”* (REsp n. 2.097.329/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 29/5/2025.).

Em relação ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, o acórdão proferido em apelação (fls. 639/653), no ponto, mantido pelo acórdão prolatado em embargos infringentes, assim dispôs (fls. 739/755):

“No caso em exame, embora não se discuta a primariedade formal do acusado Matheus Felipe Alcântara Aguiar, há elementos robustos nos autos que evidenciam sua inequívoca dedicação à atividade criminosa e sua inserção em contexto de criminalidade estruturada, o que afasta a incidência da benesse legal.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o réu foi flagrado na posse de expressiva quantidade de entorpecentes — mais de 35 kg de maconha e mais de 3 kg de cocaína —, armazenados em sua residência. Tal circunstância já ultrapassa o limite do tráfico eventual, revelando o caráter profissional da conduta ilícita, entretanto, essa circunstância foi apontada como motivo de exasperação da pena-base e não pode se repetir na presente fundamentação sob pena de incorrer em bis in idem.

O fato de o juízo sentenciante já ter considerado a quantidade de entorpecentes na primeira fase da dosimetria não impede a valoração de outros aspectos correlacionados, como a estrutura profissional da atividade, o risco à comunidade e a inserção em rede de distribuição, para fins de afastar a minorante.

No caso em estudo existem outros elementos positivos e firmes que demonstram a habitualidade criminosa de MATHEUS. Conforme termo de exibição e apreensão (mov. 1, doc. 4), foram localizados maquinários destinados à fabricação, preparação, produção e transformação de drogas, tais como prensa hidráulica, balanças de precisão, utensílios utilizados no fracionamento da substância entorpecente, além de insumos comumente empregados no refino da cocaína. A presença desse aparato evidencia a estruturação de um laboratório artesanal de manipulação de drogas no interior da residência do acusado, incompatível com a figura do traficante eventual ou de ocasião.

Outro ponto de relevo diz respeito às informações colhidas no curso das investigações que apontam para possíveis vínculos do réu com indivíduos faccionados no Estado do Rio de Janeiro, notadamente ligados a organizações criminosas. Tais dados, indicam que o sentenciado mantinha conexões operacionais com rede criminosa organizada, evidenciando sua atuação habitual e não episódica no comércio ilícito de drogas.

Neste contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao reconhecer que, embora a quantidade de droga apreendida não seja isoladamente hábil a afastar o privilégio, sua conjugação com outros fatores — como a utilização de apetrechos de refino e elementos que indiquem a inserção em rede criminosa — autoriza o afastamento da causa especial de diminuição”.

Como se vê, o acórdão, expressamente, destacou elementos que servem para a conclusão de dedicação a atividades criminosas: i) apreensão de maquinário e insumos próprios para o refino da cocaína, em manutenção de laboratório feito para essa finalidade; ii) notícia de que o ora agravante mantém vínculo com organização criminosa sediada no Rio de Janeiro.

Esses caracteres são suficientes, conforme jurisprudência desta Corte (Súmula nº 83, STJ), para a negativa do benefício:

“A apreensão de apetrechos relacionados à traficância, como balanças de precisão, embalagens para armazenamento das drogas, evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa e afasta o reconhecimento do tráfico privilegiado”. (AgRg no HC n. 1.053.556/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 12/3/2026.).

Mesmo que se desconsidere a notícia de envolvimento com organização criminosa, remanesce o fato de que se verificou verdadeira estrutura para a manufatura de entorpecentes, como se laboratório fosse, circunstância apta a extrair a habitualidade da conduta.

Por fim, para infirmar esse cenário de fato e, assim, acolher a pretensão recursal, haveria a necessidade de reexaminar prova, em providência que não encontra espaço dentro dos limites do recurso especial (Súmula nº 7, STJ).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0014905-8

AgRg no
AREsp 3.151.233 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 593774749 59377474920248090051

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MATHEUS FELIPE ALCANTARA AGUIAR
ADVOGADA : RAQUEL DUTRA MARTINS ASSUNÇÃO - GO038249
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS FELIPE ALCANTARA AGUIAR
ADVOGADA : RAQUEL DUTRA MARTINS ASSUNÇÃO - GO038249
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.